



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Marilia Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201806749		
PARECER CNE/CES Nº: 585/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de credenciamento da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, código e-MEC nº 23264, a ser instalada na Rua Melvin Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, código e-MEC nº 14298, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.446.503/0001-05, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Esta solicitação foi protocolada no sistema e-MEC sob o nº 201806749, em 6 de abril de 2018.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada autorização para funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1437359, processo e-MEC nº 201806750); Biomedicina, bacharelado (código e-MEC nº 1437363, processo e-MEC nº 201806754); Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1437360, processo e-MEC nº 201806751); Engenharia de Produção, bacharelado (código e-MEC nº 1437362, processo e-MEC nº 201806753) e tecnologia em Estética e Cosmética (código e-MEC nº 1437361, processo e-MEC nº 201806752).

Histórico

O processo de credenciamento seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão para a avaliação *in loco*. A avaliação, realizada entre os dias 3 e 7 de novembro de 2019, apresentou os resultados no relatório nº 152327, descritos a seguir:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,29
Conceito Final:	4

O pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores acima relacionados, vinculados ao processo de credenciamento, foram avaliados *in loco* entre dezembro de 2019 a junho de 2021, e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito Final
201806750	Administração, bacharelado	Conceito: 3,54	Conceito: 3,25	Conceito: 4,67	Conceito: 4
201806754	Biomedicina, bacharelado	Conceito: 4,36	Conceito: 3,25	Conceito: 3,78	Conceito: 4
201806751	Educação Física, bacharelado	Conceito: 3,31	Conceito: 3,50	Conceito: 4,00	Conceito: 4
201806753	Engenharia de Produção, bacharelado	Conceito: 3,71 CTAA: 4,00	Conceito: 3,38	Conceito: 4,38	Conceito: 4
201806752	Estética e Cosmética, tecnológico	Conceito: 5,00	Conceito: 4,00	Conceito: 4,78	Conceito: 5

A Secretaria de Regulação Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 13 de abril de 2021, nos seguintes termos:

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNA DE CONSELHEIRO LAFAIETE (cód. 23264), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

E segue:

[...]

A proposta para oferta do curso superior de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1437361; processo: 201806752), apresentou um perfil “excelente” de qualidade, assim como o Conceito Final de Curso “5” (cinco), da mesma forma os cursos de Administração, bacharelado (código: 1437359; processo: 201806750); e Biomedicina, bacharelado (código: 1437363; processo: 201806754), também apresentaram um perfil “muito bom” de qualidade, bem como, Conceito Final “4” (quatro). Os cursos citados obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

O curso de Engenharia de Produção, bacharelado, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

1.4. Estrutura curricular; Conceito 1

1.5. Conteúdos curriculares; Conceito 2

1.20. Número de vagas; Conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior; Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do relatório de avaliação Inep, foi realizada a seguinte alteração:

De 1 para 4 o conceito atribuído ao indicador 1.4 (Estrutura Curricular) e

De 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 1.5 (Conteúdos curriculares).

Desse modo, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso superior de graduação de Educação Física, bacharelado (código: 1437360; processo: 201806751), apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.4. Estrutura curricular, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.4. Estrutura curricular; Conceito 1

1.7. Estágio curricular supervisionado; Conceito 2

*1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS);
Conceito 1*

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Conceito 1

3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Dessa forma, o indicador 1.4 - Estrutura curricular, permanece com conceito em 1, conforme o relatório da Comissão de Avaliação.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

[...]

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório ao indicador 1.4. Estrutura curricular, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Educação Física, bacharelado (código: 1437360; processo: 201806751), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Considerações da Relatora

As informações expostas neste Parecer, os elementos de instrução do processo, bem como a manifestação da SERES mostram que o pedido de credenciamento institucional e de

autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e tecnologia em Estética e Cosmética devem ser deferidos. Por outro lado, os conceitos insuficientes referentes aos itens que compõem a estrutura curricular do curso de Educação Física, bacharelado, assim como o conceito final dessa dimensão, levam a considerar que o curso não deve ser deferido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UNA de Conselheiro Lafaiete, a ser instalada na Rua Melvin Jones, nº 90, bairro Campo Alegre, no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e tecnologia em Estética e Cosmética, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente